



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09576/09

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Saulo Rolim Soares

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procuradores: Alysso Cássio Barbosa da Silva e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÕES – DETERMINAÇÃO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS – RECOMENDAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Elementos probatórios capazes de reduzir a imputação de débito – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC –00406/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2004, Sr. Saulo Rolim Soares, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 859/2006*, de 13 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 27 de janeiro de 2007, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as declarações de impedimentos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a averbação de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em:

1) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide de R\$ 143.208,84 para R\$ 8.763,54, diante da diminuição da quantia atinente ao excesso no consumo de combustíveis de R\$ 121.556,19 para R\$ 1.110,89 e da eliminação da importância referente à ausência de comprovação dos serviços advocatícios na soma de R\$ 14.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09576/09

2) Por unanimidade, *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Redator

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09576/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de maio de 2006, através do *PARECER PPL – TC – 56/2006*, fls. 289/294, do *PARECER TC – PGF – PEM – 129/2006*, fl. 298, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 317/2006*, fls. 295/297, fl. 298, todos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de junho do mesmo ano, fl. 299, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2004 do Município de Caldas Brandão/PB, Processo TC n.º 03671/03, decidiu:

- emitir parecer contrário à aprovação das contas do então Prefeito, Sr. Saulo Rolim Soares;
- declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- imputar débito à mencionada autoridade no montante de R\$ 166.623,60, sendo R\$ 7.652,65 atinentes a saldo não comprovado na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, R\$ 121.556,19 concernentes ao excesso no consumo de combustíveis, R\$ 14.000,00 respeitantes a despesas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços advocatícios, R\$ 7.440,00 referentes a dispêndios a título de doações sem demonstração dos beneficiários, R\$ 5.034,74 relativos a serviços não realizados em motor de veículo e R\$ 10.940,00 pertinentes a gastos com aquisições de pneus não utilizados nos automóveis para os quais se destinaram;
- aplicar multas ao citado gestor na soma de R\$ 2.534,15, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, e no valor de R\$ 12.000,00, com fundamento no art. 5º da Lei Nacional n.º 10.028/00;
- assinar lapso temporal para recolhimento voluntário do débito imputado e das multas aplicadas;
- remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado;
- dar ciência de fato à Fiscalização Tributária estadual;
- determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a realização de inspeção na Comuna;
- ordenar a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre os serviços de obras e engenharia; e
- enviar recomendações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes:

- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na quantia de R\$ 229.680,29, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Nacional n.º 101/2000;
- não comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs;
- incompatibilidade de informações entre o RREO/RGF e os dados consignados na prestação de contas anual;
- arrecadação da receita tributária inferior à prevista;
- saldo não comprovado de R\$ 7.652,65 na conta do FUNDEF;
- excesso no consumo de combustíveis no montante de R\$ 121.556,19;
- dispêndios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços advocatícios no valor de R\$ 14.000,00;
- realização de despesas com doações sem demonstração dos beneficiários na importância de R\$ 7.440,00;
- gastos com serviços não realizados em motor de veículo da Urbe no total de R\$ 5.034,74;
- pagamentos de contas de água e energia elétrica de pessoas carentes em período eleitoral no valor de R\$ 1.655,23, ferindo o disposto no art. 299 da Lei Nacional n.º 4.737/65;
- aquisições de pneus não utilizados nos veículos para os quais se destinaram no montante de R\$ 10.940,00;
- gastos considerados fictícios na reforma e ampliação do GRUPO ESCOLAR VIRGÍLIA CORDEIRO GUEDES (R\$ 33.616,16) e na reforma do CLUBE RECREATIVO CAJAENSE (R\$ 4.027,00);
- realização de serviços na construção de bueiros e iluminação pública através de firma não habilitada perante o Fisco estadual;
- inexistência de contratos para transporte de estudantes e coleta de lixo nas quantias de R\$ 51.625,00 e R\$ 37.460,00, respectivamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09576/09

com o destaque de que o primeiro não foi licitado; o) ausência de retenção de ISSQN na soma de R\$ 5.644,87; p) quitação de despesas sem a comprovação fiscal no total de R\$ 37.549,30; q) incorreta elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida; r) atraso no pagamento de servidores municipais e carência de contabilização; s) não instituição do Conselho Municipal de Educação; t) inexistência de Plano de Cargos, Carreira e Salários dos funcionários das Secretarias de Educação e de Saúde; u) falta de zelo do patrimônio público, em relação aos veículos, à sede do Poder Executivo e ao Posto de Saúde de Cajá; e v) gastos não licitados correspondente a 0,42% da despesa total.

Em seguida, o eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 13 de dezembro de 2006, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 859/2006*, fls. 319/320, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2007, fl. 321, ao esquadrihar o pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Executivo da Urbe de Caldas Brandão/PB no ano de 2004, Sr. Saulo Rolim Soares, decidiu tomar conhecimento da reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas à redução da imputação de débito de R\$ 166.623,60 para R\$ 143.208,84 e à desconstituição da multa aplicada no valor de R\$ 12.000,00, mantendo-se, ainda, o parecer contrário à aprovação das contas, bem como a multa na importância de R\$ 2.534,15.

Cumpra informar, por oportuno, que o débito inicialmente imputado foi diminuído para R\$ 143.208,84 em virtude do afastamento das eivas atinentes às doações sem demonstração dos beneficiários, R\$ 7.440,00, aos serviços não realizados em motor de veículo, R\$ 5.034,74, e à aquisição de pneus não utilizados em automóveis para os quais se destinaram, R\$ 10.940,00.

Ainda não resignado, o Sr. Saulo Rolim Soares interpôs, em 08 de setembro de 2009, recurso de revisão, fls. 03/235, onde juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a metodologia utilizada para cálculo do excesso no consumo de combustíveis carece de precisão e trouxe informações não fidedignas para a aferição do real consumo; b) a assessoria jurídica, além de realizar orientações e consultas orais, emitiu pareceres nos procedimentos licitatórios implementados pela Urbe; c) esta Corte, ao realizar inspeção no GRUPO ESCOLAR VIRGÍLIA CORDEIRO GUEDES, declarou que a reforma e ampliação do educandário foi concluída e que os preços estavam compatíveis com os de referência; e d) a reforma no CLUBE RECREATIVO CAJAENSE foi realizada, conforme atestam diversas testemunhas em depoimentos prestados à justiça.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 359/365, onde consideraram elidida a mácula relativa aos dispêndios fictícios para a REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GRUPO ESCOLAR VIRGÍLIA CORDEIRO GUEDES, no valor de R\$ 33.616,16, e para a MUDANÇA DO CLUBE RECREATIVO CAJAENSE, no total de R\$ 4.027,00, bem como diminuíram a quantia atinente ao excesso no consumo de combustíveis de R\$ 121.556,19 para R\$ 84.141,64.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 367/369, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00859/2006*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09576/09

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 01 de abril de 2015, fls. 373/374, este eg. Tribunal decidiu naquela assentada encaminhar o feito aos analistas da unidade técnica da Corte para realização de novos cálculos acerca dos gastos com combustíveis, tendo como base o exame efetivado nos autos do Processo TC n.º 04272/10.

Complementando a instrução da matéria, fls. 376/377, os especialistas do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após avaliação, concluíram que: a) utilizando-se o estudo efetuado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o excesso de gastos com combustíveis atinge o montante de R\$ 97.638,47; e b) fazendo-se uso dos parâmetros considerados no exame do Processo TC n.º 04272/10, o excesso seria na ordem de R\$ 1.110,89.

Após nova solicitação de pauta, fls. 378/380, o julgamento do feito foi adiado para o presente pregão.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares, fls. 03/235, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 367/369, os novos cálculos efetuados pelos técnicos deste Tribunal e os documentos acostados pelo postulante ensejam o enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I e III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09576/09

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que o recorrente se reportou apenas acerca das eivas que deram ensejo às imputações de débitos nos valores de R\$ 121.556,19 e R\$ 14.000,00, relacionadas, respectivamente, ao excesso no consumo de combustíveis e à carência de comprovação da efetiva prestação de serviços advocatícios, bem como acerca das possíveis despesas fictícias na REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GRUPO ESCOLAR VIRGÍLIA CORDEIRO GUEDES, no montante de R\$ 33.616,16, e na MODIFICAÇÃO DO CLUBE RECREATIVO CAJAENSE, na importância de R\$ 4.027,00.

Com efeito, ao manusear o álbum processual, verifica-se que os especialistas desta Corte consideraram sanadas estas últimas máculas (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GRUPO ESCOLAR VIRGÍLIA CORDEIRO GUEDES e MUDANÇA DO CLUBE RECREATIVO CAJAENSE), notadamente diante de documentos disponibilizados e da realização de inspeção *in loco* na Urbe. Entretanto, cumpre informar que este Areópago de Contas, ao analisar inicialmente as presentes contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00317/2006, fls. 295/297, de 17 de maio de 2006), decidiu determinar a realização de vistoria, a fim de verificar a execução dos serviços e a compatibilidade dos custos.

Ademais, é importante realçar que este Pretório de Contas formalizou processo específico de Inspeção Especial de Obras atinente ao exercício de 2004 (Processo TC n.º 02849/08), tendo decidido através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02833/2012, de 13 de dezembro de 2012, dentre outras deliberações, julgar regulares com ressalvas a obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GRUPO ESCOLAR VIRGÍLIA CORDEIRO GUEDES, diante da não apresentação do Termo Definitivo de Recebimento de Obras e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pela construção.

No tocante à ausência de comprovação dos serviços advocatícios realizados, na soma de R\$ 14.000,00, o postulante, nesta fase recursal, disponibilizou parte de 03 (três) procedimentos licitatórios implementados pelo Município de Caldas Brandão/PB nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, onde constam pareceres jurídicos, fls. 66, 137 e 189, todos assinados pelo causídico, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes. Assim, diante da apresentação das mencionadas peças, em que pese o entendimento dos inspetores do Tribunal e do Ministério Público de Contas, a irregularidade em comento deve ser afastada.

Já em relação ao excesso no consumo de combustíveis, na ordem de R\$ 121.556,19, rejeito os novos cálculos efetivados em sede de complementação de instrução, fls. 376/377, e acolho os realizados na análise inicial do recurso pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 359/363, que foram implementados após o acolhimento de parte das justificativas oferecidas pelo recorrente, reduzindo a diferença para R\$ 84.141,64. Desta forma, tendo em vista que esse cálculo foi baseado em parâmetros razoáveis de aferição, a decisão deve ser reformada apenas para diminuir o débito inicialmente imputado ao antigo Alcaide, Sr. Saulo Rolim Soares, de R\$ 121.556,19 para R\$ 84.141,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09576/09

Finalmente, tem-se que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento específico do impetrante sobre elas, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, a deliberação não necessita de retoques, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Prefeito de R\$ 143.208,84 para R\$ 91.794,29, diante da diminuição da quantia atinente ao excesso no consumo de combustível de R\$ 121.556,19 para R\$ 84.141,64 e da eliminação da importância referente à ausência de comprovação dos serviços advocatícios na soma de R\$ 14.000,00.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

VOTO – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

O pedido de vista teve como finalidade a análise da imputação de débito, decorrente de possível excesso de combustível.

Compulsando os autos, observa-se que, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC nº 859/2006, foi imputado o valor de R\$ 121.556,19 (cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), por excesso de combustível.

Quando da análise do presente recurso, o Órgão de Instrução, ao realizar um novo cálculo, concluiu pela imputação de R\$ 84.141,64 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Atendendo ao despacho do Relator, os autos foram encaminhados ao Grupo Especial de Auditoria – GEA para realização de novos cálculos, considerando os critérios utilizados quando do exame do Recurso de Revisão, Processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09576/09

04272/10 (PCA – 2003), do mesmo Município (Caldas Brandão), e o estudo elaborado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Realizados os cálculos (fls. 376/377), a Auditoria apontou um excesso de R\$ 1.110,89 (um mil cento e dez reais e oitenta e nove centavos), com base nos parâmetros utilizados no Processo TC nº 4272/10, e, de acordo com os estudos técnicos realizados por esta Corte, um excesso de R\$ 97.638,47 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos).

O Relator, por vez, propõe a imputação do débito no valor de R\$ 84.141,64 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Logo, é fácil perceber que a questão, em razão da ausência de dados precisos quanto ao consumo de combustível, possibilitou que vários números fossem apresentados a este Tribunal Pleno, gerando, no mínimo, uma incerteza jurídica.

Inicialmente, entendo que o cálculo, realizado com base no estudo elaborado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, deve ser afastado de plano, uma vez que o mesmo foi feito no ano de 2007, isto é, posteriormente ao exercício em questão (2004).

Quanto ao cálculo realizado com base nos critérios, quando da apreciação do Recurso de Revisão, nos autos do Processo TC nº 04272/10, do qual fui o relator, é preciso observar o seguinte.

Naquela oportunidade, diante da ausência de parâmetros técnicos, esta Corte acompanhou a proposta do relator, que acatou o argumento do ex-Gestor, ao demonstrar que este Tribunal não apontou qualquer excesso de combustível, quando do julgamento das PCA's dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (Processos 02189/07, 01807/08 e 03012/09). Em relação a esses exercícios (2006, 2007 e 2008), em cumprimento à Resolução RN – TC Nº 05/2005, os Municípios informavam, via SAGRES, várias dados referentes aos veículos, incluindo a quilometragem e o consumo de combustível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09576/09

Dessa forma, ante a ausência de parâmetro técnico para averiguação do consumo de combustível, chegou-se a conclusão, em relação ao ano de 2003, com base na média de consumo dos anos de 2006 a 2008, que não houve excesso de combustível, razão pela qual, mantendo coerência, peço *venia* ao Relator e voto pela redução da imputação de débito, decorrente do excesso de combustível, fixando-a em R\$ 1.110,89 (um mil cento e dez reais e oitenta e nove centavos), com base no mesmo entendimento aplicado para o exercício de 2003, anterior, ao ora apreciado, acompanhando o Relator nos demais termos.

É o voto.